



PROCURADORA JURÍDICA

PARECER Nº 1108

PROJETO DE LEI Nº 13.000

PROCESSO Nº 83.848

De autoria dos Vereadores **ANTONIO CARLOS ALBINO e WAGNER TADEU LIGABÓ**, o presente projeto de lei cria o **CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ** e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

06/07.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DO ESPECTRO DA PROPOSITURA:

O projeto busca instituir um cartão de emissão facultativa para os munícipes e de emissão compulsória para todos os servidores, tendo por objeto a viabilização de “programa de benefícios e vantagens”, por meio do qual “empresas privadas instaladas no Município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes e outros aos portadores dos cartões, podendo, em contrapartida, veicular publicidade”.

As empresas interessadas deverão cumprir os termos do projetado artigo 6º, devendo o Município controlar o acesso e a divulgação de informações pessoais e sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades no âmbito da criação do cartão.



O projeto busca instituir um cartão para que empresas privadas possam varejar benefícios e fazer publicidade aos aderentes (artigo 6º) compulsórios (servidores) e facultativos (municípios de Jundiaí).

A responsabilidade pela emissão e guarda das informações fica a cargo do Município e não há indicação dos mecanismos de gestão que serão aprimorados com a medida, malgrado haja menção na justificativa de aprimoramentos dos serviços públicos.

E por se tratar, em suma, de instituição de cartão temos que o tema não seja da competência do Poder Legislativo, tampouco do Município (o tema compete à União por força do artigo 22, inciso VII, da CRB).

Os serviços de pagamentos vinculados a cartões de crédito emitidos por instituições financeiras ou instituições de pagamento estão sujeitos à regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595, de 1964, e da Lei 12.865, de 2013.

A obrigatoriedade de emissão de cartão para servidores, outrossim, afeta o princípio da legalidade, vez que não podem ser compelidos a aderir a determinado serviço (os servidores não são obrigados a receber serviço de crédito em caráter compulsório)

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**



Com o presente projeto de lei busca-se criar o CARTÃO CIDADÃO DE JUNDIAÍ, no intuito de que a Administração Pública tenha o encargo orçamentário de organizar as empresas interessadas em veicular sua publicidade por meio de pessoas físicas cadastradas.

Desse modo, a Câmara Municipal extrapola o viés de suas atribuições legislativas, ao criar atribuições administrativas ao Poder Executivo para beneficiar empresas, como vemos no art. 5º, do projeto de lei em epígrafe, que aqui transcrevemos:

“**Art. 5º.** É criado o “Programa de Benefícios e Vantagens do Cartão Cidadão de Jundiaí”, por meio do qual empresas privadas instaladas no Município poderão oferecer benefícios como descontos, facilitação de crédito, brindes e outros aos portadores do **CARTÃO CIDADÃO**, podendo, em contrapartida, veicular publicidade com menção expressa nesse sentido”.

Na mesma linha a obrigatoriedade de ser o gestor dos serviços e de emitir compulsoriamente o cartão para servidores municipais.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram os nobres autores, a iniciativa é verticalmente incompatível por ordenar atos de gestão administrativa, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, como nos ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro—2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631



dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(grifo nosso).

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

O tema (gestão de crédito) é de competência privativa da União (artigo 22, VII, da CRB) e não pode ser tratado pelo Município sob pena de lesão ao princípio do pacto federativo (art. 1º, c.c. art. 18, da CRB).

Sobre o tema, decisão análoga do E. STF:

A Lei distrital 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. A relevância das atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de



legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. [ADI 1.357, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-11-2015, P, DJE de 1º-2-2016.]

A inconstitucionalidade, outrossim, decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação² – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual³ – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí⁴ – art. 4º, que estabelecem:

“Art. 2º – São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. (grifo nosso).

“Art. 5º – São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (grifo nosso).

“Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, **independentes e harmônicos entre si**, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.” (grifo nosso).”

2 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05/09/2019.

3 Disponível em:
<<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>>. Acesso em 05/09/2019.

4 Disponível em: <<https://jundiai.sp.gov.br/relacoes-institucionais/wp-content/uploads/sites/6/2016/04/Lei-Organica-de-Jundiai-atualizada-ate-Emenda-67-de-22-de-dezembro-de-2015.pdf>>. Acesso em 05/09/2019.



Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. **Sugerimos, dessa forma, aos nobres Vereadores, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.**

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de setembro de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito